PROJETO DE LEI Nº 188/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA E ACESSO A VAGAS EM CRECHES PARA CRIANÇAS EM IDADE COMPATÍVEL, FILHAS (OS) DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DEFINITIVA OU PROVISÓRIA DESSAS MULHERES, NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: Orlando Ferreira Neto

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo garantir prioridade na matrícula, transferência de matrícula e acesso a vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica ou que estejam sob a guarda definitiva ou provisória dessas mulheres, nas unidades da rede municipal de ensino do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º - Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Parágrafo único. Ficará sujeito às punições previstas em Lei quem divulgar ou expor os documentos e informações que venham apontar a identidade da mãe, ou da criança, causando constrangimentos aos mesmos

Art. 3º Os critérios para a matrícula dessas crianças ficam facultados à apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia competente;

II - cópia do exame de corpo delito.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2025.

ORLANDO FERREIRA NETO

VEREADOR-AUTOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir prioridade na matrícula, transferência de matrícula e acesso a vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres vítimas de violência doméstica ou que estejam sob a guarda definitiva ou provisória dessas mulheres, nas unidades da rede municipal de ensino do Município de Rio das Ostras.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, nos termos da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, pois determina a responsabilidade do Estado na prevenção e proteção das mulheres agredidas, bem como punição dos agressores.

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo. É uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para a mulher agredida e também para seus filhos.

Assim, se faz pertinente a criação da lei em discussão, a fim de assegurar a prioridade na matrícula, transferência de matrícula e acesso a vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres vítimas de violência doméstica ou que estejam sob a guarda definitiva ou provisória dessas mulheres, nas unidades da rede municipal de ensino visto que tal medida evitará a necessidade de locomoção até as proximidades da localidade em que houve a violência.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais destinadas à proteção das mulheres.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei

de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

De mais a mais, cabe destacar que no julgamento do AG. REG. no Recurso Extraordinária 1.282.228, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 5.553, do Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, semelhante ao objeto aqui tratado, cuja constitucionalidade foi reconhecida, destacando-se: “Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social.” Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2025.

ORLANDO FERREIRA NETO

VEREADOR-AUTOR